



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 71-78.2016.6.21.0056

Procedência: TABAÍ - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: AIRTON LOPES DE SOUZA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ERRO NA GRAFIA DO NOME. IRREGULARIDADE SANADA. Irregularidade quanto à grafia do nome do pretense candidato sanada em momento anterior à conclusão para prolação de sentença não tem o condão de, por si só, ensejar o indeferimento do registro em questão. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AIRTON LOPES DE SOUZA (fls. 22-24), pretense candidato a vereador do Município de Tabai/RS pela COLIGAÇÃO PARA TABAI CONTINUAR AVANÇANDO (PT/ PTdoB), em face da sentença (fl. 19) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por não estar em conformidade com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões recursais (fls. 22-24), o recorrente sustentou que, após ter sido notificado para sanar irregularidade quanto à grafia de seu nome, juntou aos autos os documentos de fls. 17-18, em que pese já houvesse nos autos documento idôneo para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 26).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 01/09/2016 (fl. 20) e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a regularidade quanto à grafia do nome do pretense candidato.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 19) que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise do caso, conclui-se que **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, destaca-se que a sentença não fundamenta especificamente qual irregularidade há no presente pedido de registro de candidatura, apenas dispôs de forma genérica a inobservância do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, da intimação às fls. 13-14, extrai-se que a irregularidade do pedido seria a grafia correta do nome do pretense candidato, uma vez que, no sistema *Candex*, consta como “AIRTO LOPES DE SOUZA”, enquanto na documentação apresentada consta “AIRTON LOPES DE SOUZA”.

Dessa forma, manifestou-se o ora recorrente (fl. 16), alegando erro de digitação e requerendo a correção de seu nome para “AIRTON LOPES DE SOUZA”, consoante os documentos de fls. 17-18.

Tratando-se de irregularidade sanada após a intimação para tanto e em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de AIRTON LOPES DE SOUZA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de AIRTON LOPES DE SOUZA.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\iflfsfjr7322msqbfno673773649372842415160910230116.odt